

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

167

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação nº 0006966-73.2010.8.26.0019, da Comarca de Americana, em que é apelante/apelado MARIA STRAPASSON BELUZZO (JUSTIÇA GRATUITA) E OUTRO, é apelado/apelante SUL AMÉRICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS S/A e Apelado HERIK APARECIDO RIZZO DA COSTA E OUTRO.

ACORDAM, em 26ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "DERAM PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO DAS RÉS E NEGARAM PROVIMENTO AO DA SEGURADORA. V.U.", de conformidade com o voto do(a) Relator(a), que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores FELIPE FERREIRA (Presidente sem voto), REINALDO CALDAS E RENATO SARTORELLI.

São Paulo, 22 de agosto de 2012.

ANTONIO NASCIMENTO

RELATOR





TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

26º CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

Apelação Sem Revisão nº 0006966-73.2010.8.26.0019

1ª Vara Cível do Fórum de Americana

Apelantes/Apelados: <u>MARIA STRAPASSON BELUZZO</u>, <u>CHALAE CONFECÇÕES LTDA</u>. <u>E SUL AMÉRICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS S/A</u>

Apelado: HERIK APARECIDO RIZZO DA COSTA

Voto nº 8356

ACIDENTE DE TRÂNSITO - DANO MORAL — VALOR. A indenização por dano moral estabelecida no art. 5°, X, da CF, deve ser estabelecida segundo uma prudente estimativa, sopesando a dor da vítima, o caráter afetivo e o grau da culpa - Ônus sucumbenciais da denunciação, por conta da litisdenunciada.

RECURSO DAS RÉS PARCIALMENTE PROVIDO – RECURSO DA SEGURADORA DESPROVIDO.

A sentença de fls. 200/208 julgou

parcialmente procedente a presente ação de indenização, ajuizada por Herik

Aparecido Rizzo da Costa contra Maria Strapasson Beluzzo e Chalae

Confecções Ltda., condenando as rés ao pagamento de R\$ 20.000,00, a título



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

26ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

Apelação Sem Revisão nº 0006966-73.2010.8.26.0019

de indenização por danos morais, atualizado a partir da prolação da sentença e com juros de mora, a contar da citação, além das custas processuais e honorários advocatícios fixados em 15% sobre o valor da condenação. Após, julgou procedente a lide secundária, condenando a denunciada, **Sul América Companhia Nacional de Seguros**, a indenizar a denunciante em regresso, os valores por ela arcados com a demanda, até o limite da apólice (R\$ 10.000,00), corrigidos desde a data da celebração do contrato. Em consequência, arcará a requerida com o pagamento das custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios fixados em 15% sobre o valor da condenação.

Inconformadas com o desfecho dado à controvérsia, as rés e a seguradora recorrem.

As requeridas recorrem (fls. 214/250), pleiteando a redução da condenação a título de danos morais e a compensação dos honorários advocatícios.

A seguradora, por sua vez, pleiteia a seguradora, por sua vez, pleiteia a seclusão da condenação em honorários advocatícios (fls. 254/263).



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

26º CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

Apelação Sem Revisão nº 0006966-73.2010.8.26.0019

Recursos recebidos, processados e

contrarrazoados (fls. 268/271).

É o relatório.

Sustenta o autor que, em 12/03/2010,

quando transitava com sua motocicleta marca Honda, modelo Fam, placa ECB

3612, pela Rua Xavantes, no município de Americana, no cruzamento com a Rua

Vicente Saciloto, foi colhido pelo veículo marca VW, modelo Spacefox, placa DZZ

8424, de propriedade da ré Chalae Confecções Ltda., naquela oportunidade

conduzido por Maria Strapasson Beluzzo, que imprudentemente deixou de

observar a sinalização de parada obrigatória e de preferência dos veículos, por

onde transitava o autor, causando-lhe diversos danos.

Julgada parcialmente procedente a ação,

as rés recorrem somente para reduzir o valor da indenização por danos mo<u>rais. Maj</u>

que foi inicialmente fixada em R\$ 20.000,00.

Embora tenha ficado comprovado nos

autos que o acidente ocorreu por culpa exclusiva da condutora do veículo

3



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

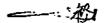
26º CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

Apelação Sem Revisão nº 0006966-73.2010.8.26.0019

Spacefox que não observou a preferencial por onde transitava o motociclista, o valor da indenização por danos morais deve ser reduzido.

Depreende-se dos documentos juntados aos autos, principalmente o laudo pericial de fls. 30, que em decorrência do acidente o autor sofreu fratura luxação exposta de tornozelo direito, sendo realizada fixação cirúrgica com placa e parafuso, resultando incapacidade para ocupações habituais por mais de trinta dias. Entretanto, embora o autor tenha sofrido lesões de natureza grave, não houve incapacidade permanente para o trabalho (quesito 5º - fls. 30).

Desta forma, o valor da condenação a título de danos morais deve ser reduzido para R\$ 10.000,00, pois se trata de importância razoável e suficiente para servir de conforto à vítima, não se revelando exagerado ou desproporcional às peculiaridades da espécie, nem importando enriquecimento sem causa do ofendido.



Outrossim, como houve resistência à denunciação da lide, com apresentação de contestação pela seguradora (fls. 131/141), deverá esta arcar com as custas despendidas pela denunciante, além de honorários advocatícios, fixados em 15% sobre a valor da condenação da denunciação.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

26ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

Apelação Sem Revisão nº 0006966-73.2010.8.26.0019

Por fim, tendo o autor decaído de parte mínima do pedido, arcarão as rés com o pagamento das verbas sucumbenciais, conforme fixado na r. sentença.

A fim de evitar a oposição de embargos de declaração, importante ressaltar que a súmula 326 do STJ, assegura que "a condenação em montante inferior ao postulado na inicial não implica sucumbência recíproca".

Desta forma, a r. sentença deverá ser parcialmente reformada, somente para o fim de reduzir o valor da condenação a título de danos morais, para R\$ 10.000,00, corrigido monetariamente, a partir do julgamento e com juros de mora de 1% ao mês, a contar da citação, ficando mantida quanto aos demais aspectos.

Postas essas premissas, dá-se parcial provimento ao recurso das rés e nega-se provimento ao recurso da seguradora.

Antonio (Benedito do) Nascimento RELATOR